

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Regulamenta a função de Examinador de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a função de Examinador de Trânsito, prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 2º** A função de Examinador de Trânsito, prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, reger-se-á por esta Lei.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – examinador de trânsito: a pessoa que cumpriu os pré-requisitos estabelecidos pelo CONTRAN para o exercício dessa função e concluiu o curso de capacitação exigido, comprovado pelo registro do certificado no respectivo DETRAN.

II – CEDV: comissão de exame de direção veicular de que trata o art. 152, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro;

III – examinador credenciado: examinador de trânsito integrante de CEDV;

IV – EAT: Exame de Aptidão Técnica - exame de direção veicular aplicado pela CEDV, cujo objetivo é verificar se o candidato à habilitação possui a habilidade necessária para a condução de veículo;

V – HDE: Honorário de Diligência do Examinador – valor único fixado pelo CETRAN, pago pelo candidato apto ao EAT e revertido aos membros da CEDV nos termos indicados pelo DETRAN.

**Art. 4º** A função exercida pelo examinador credenciado é atividade especializada de relevante interesse público e não constitui vínculo empregatício com a Administração Pública.

Parágrafo único: O examinador credenciado receberá identificação funcional que ateste esta condição.

Art. 5º Inexistindo norma específica do CONTRAN, os CETRAN disporão, no âmbito de sua competência, sobre nomeações, condições de permanência, exclusões, valores de HDE, impedimentos, deveres, punições e procedimentos relativos aos examinadores credenciados.

Art. 6º A permanência do examinador credenciado poderá ser prorrogada sucessivamente por ausência de substituto idôneo, devendo o ato ser fundamentado pelo dirigente local e publicado no diário oficial do Estado correspondente ou do Distrito Federal.

Art. 7º O examinador credenciado, poderá ser servidor público em exercício ou aposentado, inclusive da área de segurança pública ou empregado de empresa privada. Ficará dispensado do trabalho nos dias de realização do EAT, sem prejuízo da remuneração e quaisquer outros benefícios, sendo estes dias recompensados posteriormente.

Parágrafo único: Aos servidores aposentados serão reservadas até 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para examinador.

Art. 8º O examinador credenciado que seja servidor público em atividade somente pode comprometer-se com atividades e responsabilidades em horários diversos de sua jornada de trabalho.

Art. 9º No prazo de até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, os DETRAN procederão à revisão das CEDV que lhe forem subordinadas, credenciarão os atuais examinadores de trânsito que sejam membros de comissão e expedirão a identificação indicada no art. 5º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende regulamentar a profissão do examinador de trânsito, pois é pouco definida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Por conta disso, ficou a cargo do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – disciplinar a matéria mediante resolução.

Tratar sobre tema relevante e atual que possibilita a regulamentação de uma profissão extremamente importante para o nosso país. Nossa realidade evidencia que há omissão do Código de Trânsito Brasileiro no tocante à função de examinador de trânsito.

E inovamos ao garantir que servidores públicos inclusive da área de segurança pública em atividade e aposentados atuem como examinadores de trânsito, que é uma realidade hoje no Brasil, porém, que não estão atualmente amparados por norma.

Com a inclusão de servidores em atividade e aposentados, inclusive de segurança pública teremos maior efetividade nos trabalhos e não terá nenhum prejuízo financeiro aos cofres públicos.

É tema necessário, que já foi discutido algumas vezes na Câmara dos Deputados, mas sempre foi deixado de lado. Como medida de prevenção e pacificação de conflitos e omissões, compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhorar o ordenamento jurídico.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

